



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

PROCESSO Nº 0112515-50.2017.8.20.0001
AÇÃO DE: Ação Civil Pública

***EMENTA** – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – É patente a Obrigação do Estado de custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública – O direito ao estado de filiação de crianças e adolescentes é garantia constitucional e estatutária – Tutela de urgência deferida anteriormente – Procedência do pedido.*

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em face do Estado do Rio Grande do Norte.

Alegou a Defensora Pública, em suma, que o Estado do Rio Grande do Norte suspendeu o custeio dos exames de DNA, em razão da ausência de alocação de recursos orçamentários e a falta de contratação de prestador habilitado, descumprindo normas que estabelecem a gratuidade do exame para beneficiários da Justiça gratuita e do Programa Público Paternidade Responsável.

Ao final, requereu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para obrigar o Estado do Rio Grande do Norte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública.

Juntou aos autos a documentação de fls. 28/81.

Este juízo, por medida de cautela, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, notificou o demandado para apresentar informações, que, por sua vez, manifestou-se nos autos (fls. 88/90).

Foi concedida tutela provisória de urgência determinando que o requerido custeasse os exames de DNA pleiteados, dando um prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária (fls. 98/102).

Foi realizada audiência de conciliação (fls. 112/113 e 127), mas não se obteve acordo.

Em peça contestatória (fls. 129/130) o Estado informou do convênio realizado com o Tribunal de Justiça e das providências para voltar a custear os exames de DNA.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos trazidos aos autos, a Defensoria Pública reafirmou os pedidos constantes na inicial e requereu a confirmação da tutela de urgência deferida (fls. 152/160).

Chamado a intervir no feito, o Ministério Público, em parecer de fls. 163/166, opinou pela procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência deferida.

É o relatório sucinto. Passo a decidir o mérito da causa.

A matéria tratada nos autos não reclama dilação probatória, posto que a documentação acostada é suficiente para o esclarecimento dos fatos, só havendo questões de direito a serem dirimidas, devendo, assim, ser proferido julgamento antecipado do mérito, conforme estipulado no artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar a regra fundamental contida no art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à descoberta da paternidade biológica às crianças e adolescentes:

"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. "

A Lei Estadual nº 9.535/01 prevê o custeio, pela SETHAS, de exames de ácido desoxirribonúcleo (ADN), solicitados em procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Além disso, o art. 98 do novo CPC garante que aqueles que litigam em processos judiciais, sob o pálio da gratuidade da Justiça, tenham isenção das custas do exame de DNA:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; (...)" (grifei)

Pela prova documental anexada aos autos, não resta a menor dúvida de que as crianças e os adolescentes encontram-se privados do direito à descoberta da paternidade biológica, bem como vislumbro a imperiosa necessidade de reversão da situação.

O direito ao estado de filiação deve ser proporcionado pelo ente público, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL



ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA -
PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL -
ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO
RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO
DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA
INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE
INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO".
REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ
GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA",
EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE
DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - . DETERMINAÇÃO
DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO
EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E
ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA
VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA
BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE
DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE
PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO
ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O
FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) -
AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O
OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO
LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA",
EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE
DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - ... DETERMINAÇÃO
DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO
EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E
ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA
VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA

CIRCUITO DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
171
M

BIOLOGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZIVEL - ONUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA", EDITORA RT, 2000, PAG. 117): Quando se pensa em tutela inibitória positiva, contudo, a questão se complica. Isto porque, em se tratando de conduta omissiva do Poder Público, entram em consideração os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária, que poderiam constituir obstáculos para se admitir uma tutela voltada a impor ao Poder Público uma conduta positiva. No caso em que uma norma estabelece à Administração um dever de agir, não há como negar a possibilidade do uso da inibitória positiva. (...) Ora, se é fundamental a concreta realização do conteúdo das normas que estabelecem incumbência à Administração, é imprescindível admitir uma forma de tutela jurisdicional capaz de impor um comportamento ou uma conduta ao Poder Público, na hipótese de omissão reprovável. (...) Justamente porque não se pode isentar a Administração dos seus deveres em virtude de falta de disponibilidade orçamentária, nada impede que a tutela inibitória ordene a realização da incumbência devida pela Administração e, alternativamente, a disponibilização, em orçamento, do valor necessário para a consecução da sua obrigação legal. Se a Administração demonstrar incapacidade orçamentária para cumprir, prontamente, o determinado pela tutela inibitória, a multa incidirá apenas para obrigá-la a disponibilizar o valor suficiente e necessário para o cumprimento do seu dever, reafirmando pela tutela inibitória que não pôde ser observada. Como se vê, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela inibitória positiva em face do Poder Público". (TJ-PR - AC: 1346312 PR 0134631-2, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 01/07/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6425)

O convênio com o Tribunal de Justiça deste Estado, apresentado pelo demandado, está limitado às demandas judiciais, no quantitativo de cem exames por mês, até dezembro de 2019, não sendo suficiente para abranger, integralmente, o objeto da demanda.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, promovida pela Defensoria Pública, para manter a tutela antecipada, determinando que o Estado do Rio Grande do Norte volte a custear os exames de DNA para fins de

[Assinatura]

comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a Secretaria Estadual de Trabalho, da Habitação e da Assistência Social e a Secretaria Estadual de Planejamento e Finanças, na pessoa de seus Secretários, para cumprimento desta sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

A presente decisão, na forma do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil, c/c o art. 152, do ECA, está sujeita ao reexame necessário. Após decorrido o prazo recursal, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, mediante as cautelas legais.

Intime-se da sentença o Procurador do Estado.

Publique-se e intimem-se.

Natal, 13 de junho de 2018.

Sérgio Roberto Nascimento Maia
Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi estes autos do Gabinete do Exm.
Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da
Juventude, nesta data.
Natal/RN, 14.06.18.

CIENTE em 23/06/18
Manoel Onofre de Souza Neto
Promotor de Justiça

Recebido em 26.07.18
MP

RECEBIDO EM 10/07/2018
 Com autos Sem autos
Cláudia Carolina Queiroz
Defensora Pública

JUNTADA 18273,
Junto, nesta data a estes autos
Mdd J. M. R. que se segue.
Natal, 21/06/18

Serventório de Justiça
Dayse Mergulhão de Souza
AUXILIAR TÉCNICO
MAT 197 0256



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal
FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Mandado nº: 001.2018/029532-3

Região: 2 VIJ


Oficial de Justiça: Ana Veruska Barroso Barbosa (2495)

Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas

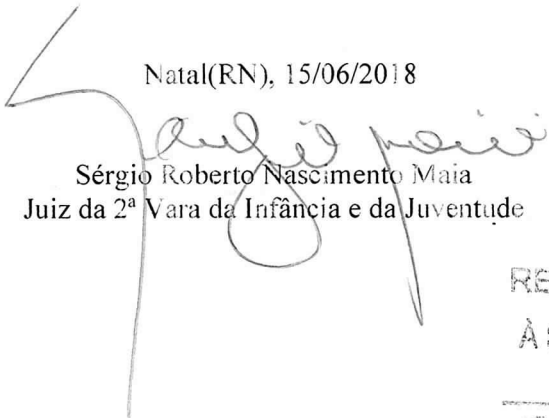
PROCURADORIA DO ESTADO DO RN, por seu Procurador, Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, ou seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1155, Tirol(fone: 3232-2751/3232-2893/3232-7165/3232-7168(Juliana, Diretora), Natal/RN.

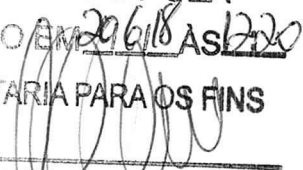
OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zalsenka Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018


Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

CABINETE DO PGEA
RECEBIDO EM 20/6/18 AS 17:20
À SECRETARIA PARA OS FINS

JOÃO CARLOS GOMES COQUE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO



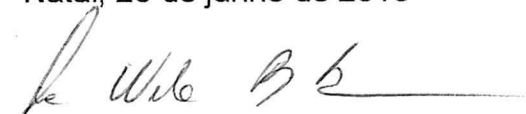
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN

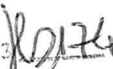
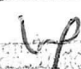
CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
Nº do mandado: 001.2018/029532-3;
Situação do Mandado:

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a Procuradoria do Estado do RN, através do Dr. João Carlos Gomes Coque, para tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, conforme descrito neste. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Natal, 20 de junho de 2018


Ana Weruska Barroso Barbosa
Oficiala de Justiça

JUNTADA
Junto, nesta data a autos 
Nada Intimado que os autos.
Natal, 27 06 / 18
Dias 
AUXILIAR TÉCNICO
MAT 197.915-6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal
FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Mandado nº: 001.2018/029516-1

Região: 2 VIJ


Oficial de Justiça: Sandra Maria Freire M. Rosário (121)

Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas

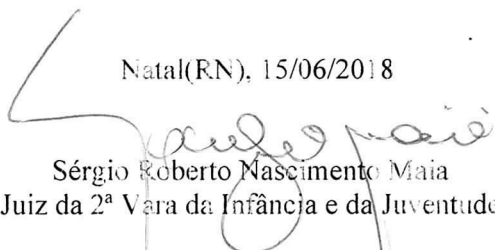
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO RN, por seu Secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com endereço no Centro Administrativo, BR 101, KM 0, Lagoa Nova(fone: 3232-1900), Natal/RN. ✓

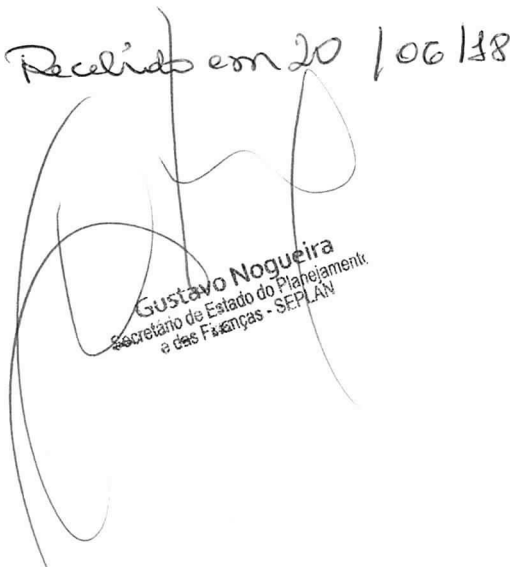
OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zalsenka Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018


 Sérgio Roberto Nascimento Maia
 Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

Recibido em 20 / 06 / 18

 Gustavo Nogueira
 Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

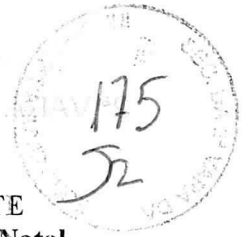
Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
Nº do mandado: 001.2018/029516-1;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a Secretaria do Planejamento e das Finanças do RN, através de seu Secretário, Gustavo Nogueira, de todo o conteúdo do mandado. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe foi entregue. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 20 de junho de 2018.


Sandra Maria Freire M. Rosário
Oficiala de Justiça

JUNTADA
Junto, nos autos do processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001, nº 001.2018/029516-1, em 20/06/2018.
Natal, 05/07/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal
FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

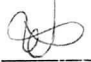
MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
 Natureza da Ação: Ação Civil Pública
 Requerente: Defensoria Pública do RN
 Mandado nº: 001.2018/029512-9
 Região: 2 VIJ
 Oficial de Justiça: Ana Veruska Barroso Barbosa (2495)

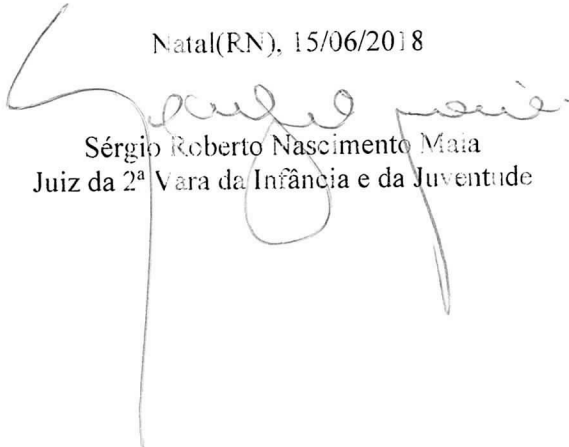
Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas
SECRETARIA DO ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETHAS, por sua Secretária Julianne Dantas Bezerra de Faria, com endereço no Centro Administrativo, BR 101, Km 0. Lagoa Nova(fone: 3232-1802/1850), Natal/RN.

OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zaleska Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018


 Sérgio Roberto Nascimento Maia
 Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

RECEBIDO
03-24h-2018

 Francisco Wagner Gutemberg de Araújo
 Secretário - SETHAS
 Mat. 0166613-4



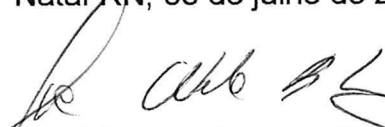
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN

CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
Nº do mandado: 001.2018/029512-9;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a SETHAS, através de Francisco Varela G. De Araújo, para tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade pela onissão, inclusive com pena diária de R\$ 2.000,00, conforme descrito neste. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 03 de julho de 2018.


Ana Weruska Barroso Barbosa
Oficiala de Justiça



**GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das
Finanças - SEPLAN



Ofício nº. 525/2018 - GS -SEPLAN

Natal, 05 de julho de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA
Juiz de Direito
2ª Vara da Infância e da Juventude

ASSUNTO: Resposta ao mandado de intimação processo n.º 0112515-50.2017.8.20.0001

Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Mandado de Intimação, requisitando desta Pasta o cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias para que o Estado do Rio Grande do Norte volte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública, passemos as iluminadas explicações.

Primeiramente, insta registrar que apesar da gestão do Tesouro Estadual, bem como a compilação final das propostas orçamentárias de todos os Órgãos competirem a esta Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN, cada um deles é responsável direto e objetivo pela inclusão das suas despesas na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como no ordenamento e conseqüente liquidação de suas responsabilidades financeiras, sem qualquer ingerência desta Pasta.

Seguindo essa premissa, informamos nossa impossibilidade em custear diretamente os exames de DNA, pois esses são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Trabalho, da Habitação e da Assistência Social- SETHAS, vez que os recursos financeiros são administrados exclusivamente pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora e esta secretaria possui autonomia. Assim, sugerimos o encaminhamento do referido Mandado de Intimação à SETHAS, no anseio de que essa cumpra o determinado na sentença do processo em epígrafe.

Valendo-nos ainda da oportunidade, externamos a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração.


Cordialmente,

GUSTAVO NOGUEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças

RECEBIMENTO 5º PJN
2010718 as _____

nh conto
Narayama Henrique Costa
Assessor Jurídico do MPE / RN
Mat.: 200.389 - 9

RENEGA
Recebido em 01/07/2018
Proc. Geral do Estado
01 OP 2018
Paulo Roberto Freire





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



PROCESSO Nº 0112515-50.2017.8.20.0001

RECEBIMENTO

Por força da Portaria nº 024/2016 – GPGE, de 05/05/16, foram recebidos os autos do processo em Natal/RN no dia 01/08/2018, às 17:40 horas, para fins de ciência nos termos do § 1º, do art. 183, do NCPD.


JOSÉ DUARTE SANTANA
Procurador do Estado Distribuidor
Matrícula 163.153-5
Portaria nº 024/2016 - GPGE

REMESSA

Remetido os autos do processo à Secretaria da 2ª
Vara da Infância e Juventude de Natal/RN em 09/08/18, às
16:15 horas.

[Large handwritten signature]

14/08/18, do RGE

[Handwritten mark]

Dayse Margulim de Souza
ADVOGADA GERAL
OAB/RS 117.122

178 e 179

14 08 18

[Handwritten mark]

Dayse Margulim de Souza
ADVOGADA GERAL
OAB/RS 117.122